



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005667/97-89  
Recurso nº. : 120.385  
Matéria : CSSL –Anos-calendário 92 e 93  
Recorrente : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA S/C  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – SP.  
Sessão de : 05 de dezembro de 2003  
Acórdão nº. : 101-94.461

CSLL - DECADÊNCIA- Em se tratando de lançamento por homologação relativo a tributos e contribuições cuja competência para formalizar o lançamento é da Secretaria da Receita Federal, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

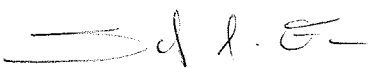
AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA INICIAL - BENS DO ATIVO NÃO CONTABILIZADOS- CORREÇÃO MONETÁRIA- Em razão da decadência, no cálculo da correção monetária a autoridade administrativa deve partir dos valores que se encontravam consolidados (pela contabilidade do contribuinte e alterações promovidas de ofício pelo auto de infração).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA S/C.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O conselheiro Victor Augusto Lampert votou com a relatora pelas conclusões. Declarou-se impedido o Conselheiro Celso Alves Feitosa.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA, CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO (Suplente Convocada) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso nº. : 120.385  
Recorrente : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA S/C

## RELATÓRIO

Contra Bauruense Serviços Gerais Ltda S/C foram emitidas as notificações de lançamento de nº 912/97 e 913/97 (fls. 73 e 74), decorrentes da Decisão 014392/97-11.2978, exarada no Processo nº 10140.001382/95-73, em que houve agravamento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido dos exercícios de 1992 e 1993.

A empresa impugnou tempestivamente as exigências argüindo, preliminarmente, a nulidade dos lançamentos, por falta de do Delegado de Julgamento. E mais, que foi introduzida matéria nova (diferença IPC/BTN), o que é inconcebível. Reportou-se ao mérito do agravamento discutido no processo do IRPJ e acrescentou, quanto à CSLL, que houve erro quanto à base de cálculo, já que a CSLL não pode compor sua própria base de cálculo.

A decisão singular não acolheu a preliminar, demonstrou que não ocorreu o alegado erro quanto à base de cálculo, e manteve integralmente a exigência.

A empresa recorre a este Conselho se reportando às razões de recurso quanto ao IRPJ e aduzindo que a fórmula adotada pelo Fisco não elimina a falta de correção da base de cálculo.

É o relatório. 

## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

O recurso é tempestivo, está acompanhado de liminar em mandado de segurança determinando seu recebimento independentemente do depósito e não há notícia nos autos da cassação da liminar. Dele tomo conhecimento.

Os valores agravados correspondem a fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 1992 e em cada um dos meses do ano calendário de 1993. O contribuinte tomou ciência das Notificações de Lançamento em 04 de fevereiro de 1998.

Em se tratando de lançamento por homologação, ocorrido o fato gerador, a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apurção do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento.

Portanto, em 04 de fevereiro de 1998, data em que se aperfeiçoaram os lançamentos objeto do presente litígio, não mais podia a Fazenda efetuar lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos em 1992 e em janeiro de 1993.

Passo a analisar a exigência referente aos fatos geradores ocorridos nos demais meses de 1993, e que integram a Notificação de Lançamento 911/97.

No cálculo da receita de correção monetária constante da decisão singular no processo relativo ao IRPJ, e que deu origem ao lançamento objeto deste litígio, mesmo considerando que estava a Fazenda impedida de exigir agravamento correspondente à correção monetária dos períodos-base de 1990 e 1991 em razão da decadência, a autoridade julgadora calculou a correção monetária a partir das alterações procedidas em relação aos períodos decaídos.

10-

Em razão da decadência, não pode, a autoridade administrativa, alterar os valores que se encontravam consolidados até 31/01/93 (pela contabilidade do contribuinte e alterações promovidas de ofício pelo auto de infração). Assim, o saldo oculto de veículos em 31/01/93 é representado pela soma dos valores omitidos e respectivas correções monetárias até essa data tal como constou do auto de infração.

Por outro lado, daquele saldo devem ser excluídos os veículos que estavam contabilizados, conforme determinou o Acórdão 101-93.384, de 15 de outubro de 2003.

Também de acordo com o determinado pelo Acórdão 101-93.384, de 15 de outubro de 2003, deve ser considerada a depreciação acumulada dos veículos.

Tendo em vista as considerações supra, restou incorreta a apuração efetuada pela autoridade julgadora, que motivou o presente agravamento.

Pelas razões declinadas, reconheço a decadência em relação aos fatos ocorridos em 1992 e em janeiro de 1993 e, quanto aos demais, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 05 de dezembro de 2003



SANDRA MARIA FARONI